

PARECER Nº 545/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.527625/2017-13
 INTERESSADO: EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.527625/2017-13	664253185	001949/2017	Emerson Belaus de Carvalho Pereira	07/08/2014	22/08/2017	12/09/2017	25/10/2017	16/05/2018	30/05/201	R\$ 1.200,00	12/06/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Proponente: Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por Emerson Belaus de Carvalho Pereira, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de eventual conduta infracional.

1.2. O AI (0984511) sustentado pelo Relatório de Fiscalização (0984573), descreve que:

"DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NO RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, 1 E 2, APRESENTOU LISTA DE PRESENÇA DO DIA 07/08/2014 EM AULA DE ARTIGOS PERIGOSOS ALEGADAMENTE MINISTRADA PELO SENHOR HORÁCIO MERINO, COM ASSINATURA DO TRIPULANTE:

1.3. A materialidade da infração foi apurada na auditoria realizada na área de operações da empresa Amapil Taxi Aéreo, na qual constatou-se que o tripulante Emerson Belaus de Carvalho Pereira assinara lista de presença do dia 07/08/2014 de participação em aula de artigos perigosos, sem que de fato tivesse comparecido. A auditoria apurou que a aula não fora ministrada pelo instrutor Sr. Horácio Merino naquela data.

1.4. Anexou-se documento probatório a lista de presença do curso assinada pelo tripulante (1321124).

1.5. Ciência do autuado acerca do auto de infração em 12/09/2017 (1083989).

1.6. Há e-mail da Coordenadora de Controle de Processamento de Irregularidades solicitando que fosse concedida vista dos autos ao interessado, e também que lhe fosse restituído o prazo para apresentação de defesa (1107223).

1.7. Defesa Prévia

1.8. Após a notificação, o autuado apresentou defesa em 25/10/2017 (1192127), na qual argui, em síntese, o seguinte:

1.9. ausência de infração pelo fato de a ANAC não ter definido à época procedimento para reagendamento de treinamento através do sistema NRT/SAE/NEC;

1.10. houve erro do autuado ao lançar na NRT e digitação na lista a data do curso em 07/08/2014, posto que o treinamento ocorrera em 01/09/2014, Sobre isso informa que todos os tripulantes estavam presentes naquela data;

1.11. a empresa trabalha também com voos aeromédicos, cuja maioria não são pré-agendados, sendo que em muitos casos, os tripulantes têm conhecimento dos voos poucas horas antes da decolagem. Em razão disso, houve reagendamento da data do curso;

1.12. a aula de reposição ocorrera dentro do prazo do NRT, que fora lançada com 15 dias de antecedência. Fato que o fez presumir que o procedimento de reposição do curso estava correto.

1.13. não seria crível a empresa pagar pelo treinamento e não realizá-lo. Assim, refuta a possibilidade de que o tripulante não tenha participado do treinamento;

1.14. o fornecimento da lista de presença fornecida pela empresa com data errada por equívoco ou inexperiência não se faz presumir que o treinamento não tenha ocorrido; pois esse tipo de irregularidade ocorre normalmente por falibilidade humana;

1.15. pondera que o erro material da empresa ao lançar na NRT e digitação na lista com a data errada no dia 07 de agosto de 2014 não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público;

1.16. ser incabível à administração pública ingressar com Processo Administrativo sem se ater aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade;

1.17. diante dessas arguições requer seja excluída a penalidade;

1.18. subsidiariamente pede, caso mantida a aplicabilidade da sanção, que sejam consideradas circunstâncias atenuantes no cômputo da dosimetria da multa.

1.19. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.20. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que é o valor mínimo para a hipótese no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, da Resolução ANAC 25/2008.

1.21. Recurso

1.22. Devidamente notificado da DC1 no dia 30/05/2018 (1923207) o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual reitera, em síntese, suas arguições de defesa.

1.23. É o relato. Passa-se ao Parecer.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

3.2. Das Alegações do interessado:

3.3. Das arguições do interessado e do cotejo dos argumentos apresentados no Recurso:

3.4. Quanto a alegação de ausência de infração por não ter sido definido pela ANAC a época o reagendamento de treinamento no sistema NRT/SAE/NEC. Aponto que o fato apurado que motivou a lavratura do auto de infração se deu por prova documental, de acordo com o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 18082/2014 (1819393) e Lista de presença assinada pelo tripulante em 07/08/2014 (1321124).

3.5. Assim, o fundamento que motivou o Auto de Infração se deu pelo fato de o autuado não estar presente no referido Curso na data informada à Anac em 07/08/2014, E não pela inexistência do curso ou de que este não teria sido realizado.

3.6. Na hipótese de não haver procedimento para reagendamento de instrução pelo Sistema da ANAC, é necessário informar por E-mail ou via postal a alteração da data e enviar para análise lista de presença relativa à data na qual o curso efetivamente ocorrerá.

3.7. Acerca da arguição da ocorrência de erro de digitação na lista da data do curso em 07/08/2014, posto que o treinamento ocorrerá em 01/09/2014. Reitero, sem prejuízo do já citado acima, que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado, mas sim trata do fato de que inicialmente foi apresentado à esta Agência documento no qual constava a assinatura de tripulante em Lista de Presença de atividade de ensino que não corresponde à realidade dos fatos. O próprio autuado reconheceu em sua peça de defesa ter realizado o treinamento em outro dia - em 01/09/2014.

3.8. "In casu" a conduta apurada se deu em 07/08/2014, realizar instrução em data diferente daquela inicialmente informada à ANAC não isenta o Autuado de preencher documentos contendo informações inexatas à fiscalização.

3.9. O exercício das ações fiscalizatórias, a análise e consequente conclusão pela imposição da sanção (ou não) é um ato vinculado em razão do princípio da legalidade. Assim, quando os agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência - inculpidos também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifiquem norma infringida - a regra há de ser aplicada de forma imediata, nos termos do art. 291 do CBA, *in verbis* :

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

3.10. Quanto a alegação de que sua atividade é relacionada ao atendimento aeromédico. Ressalto que se trata de atividade realizada sob a égide de legislação específica, que não exige o tripulante se sua responsabilização. Tal justificativa não pode se sobrepor aos limites estabelecidos na lei. A própria lei determinou a necessidade de apresentar documentos com dados exatos - reais quando exigidos pela fiscalização. Nessa direção a norma não trouxe nenhuma excludente ou excepcionou a operação aeromédica, no sentido de flexibilizar as informações prestadas pelos regulados à agência.

3.11. No processamento dos autos foi assegurado o direito de defesa do autuado frente ao estado como forma de garantir o devido processo legal. O autuado teve ciência dos fatos inclusive lhe foi concedido pedido de vista, ocasião em que lhe fora restituído o prazo para se manifestar e inserir provas nos autos como forma de melhor detalhar os fatos.

3.12. Acerca da regra da proporcionalidade e da razoabilidade no processo administrativo sancionatório impera o convencimento do Fiscal-Regulador ao constatar descumprimento à legislação e cotejo da finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

3.13. No âmbito da ANAC esta finalidade posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008:

"Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

3.14. O dispositivo ao mesmo tempo que determina a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução, vigente à época dos fatos.

3.15. Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Assim, aplica-se a Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, Tabela II - (Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves) previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como: R\$ 1.200,00 - valor de multa mínimo referente à infração; R\$ 2.100,00 - valor de multa intermediário referente à infração e R\$ 3.000,00 - valor de multa máximo referente à infração.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves") "o reconhecimento da prática da infração" entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 07/08/2014, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1819426) desta Agência não se identificou penalidade prévia aplicada em definitivo ao autuado. Nessa situação há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Em adição, não se vislumbra nos autos, qualquer outro elemento que configure as hipóteses de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Pelo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser MANTIDA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, pela não observância ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

6.2. É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 07/07/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4507013** e o código CRC **B98B1188**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 516/2020

PROCESSO Nº 00058.527625/2017-13

INTERESSADO: emerson belaus de carvalho pereira

Processo Administrativo nº: 664253185 (crédito de multa SIGEC)

SEI: 0984511

Auto de Infração nº: 001949/2017

1. Trata-se de recurso interposto por Emerson Belaus de Carvalho Pereira, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (001949/2017), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. O parecer que cuidou da análise em segunda instância entendeu pela manutenção da sanção. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4507013), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
5. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, pela não observância ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/07/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4507028** e o código CRC **CAF02E30**.

Referência: Processo nº 00058.527625/2017-13

SEI nº 4507028